

1884. Nº 434
 Trib. Justiça
 13

Sobre a Syndicancia
 feita ao juiz do direito de
 S. João da Pergueira
 pelo Sr. José Teixeira Borges
 Dacis

Simão

M.º e C.º do T.º - Determina
 na 1.ª Inst. em Tatarina expedida
 a Procuradoria Geral da
 Coroa, que seja consultado
 o processo de Syndicancia
 a que se procede para se
 conhecer da arbitrariedade
 commettida pelo juiz de
 direito da camara de S.
 João da Pergueira, José Tei-
 xeira Borges Dacis, o qual
 em um processo de policia
 carceraria condemnou
 num remeço menor a
 soffrer o castigo de palma-
 deadas.

Não e' necessario lida-
 da a investigação a que
 procede o Cons.º Procura-
 dor Regio junto da Relação do
 Porto para se conhecer da pro-
 cedencia da accusação feita
 ao Magistrado judicial in-
 dicado; a ditamenção praxada
 e que por copia está junto
 a fl. 2 não fica a menor
 duvida; e' so de per se corpo
 de delicto em todos os elementos

fora necessarios para se tornar
effectiva a responsabilidade
do julgador que desprerou a
disposicao constitucional
art.º 145 §§ 2 e 10 da Carta Consti-
tucional, - art.º 58 doCodigo penal.

É processo politico
constitucional que ninguém
será sentenciado e condena-
do senão por virtude de
lei anterior, e é doutrina
consignada no art.º 58 do codi-
go penal que não poderá ser ap-
plicada pena alguma que não
seja descrita na lei; mas
o Magistrado agido por
sentença de 24 d'abril de 1884
julgou o recu menor Luiz
Augusto Elias incurso nas
penas do art.º 360 do Cod. penal.
preterio condemnacao de oito
dias de prisão, e acresce com
... e mandado de internar
o pai do menor para vir
a cadeia no primeiro e ul-
timo daquelle dias, e na
presença do exercício do
processo infligir no recu
palmatoadas, as quaes serão
dadas pelo exercício na falta
do pai -

Dois factos de responsa-
bilidade para o Magistrado:
arbitrio na pena de palmatoa-
das, e arbitrio na forma

Summario do processo para
 a execução da penalidade
 imposta. Mas como po-
 derá ser a maneira pela qual
 se deverá tornar effectiva a
 culpabilidade do syndica-
 do. — Não deve se
 culpar a Lei que se apre-
 sentam dúvidas sobre a
 classificaçào do acto arbi-
 trario, que se discute;
 da cultura dos artigos da
 Lei penal parece que poderá
 ser feita pelos artigos que se
 referem aos empregados
 publicos no exercicio de
 suas funcções; mas a Lei
 disciplinar de 10 d'abril de
 1847 pôde tambem com-
 preender na sua com-
 prehenção a applicação do
 facto arbitrario ao punir
 de direito de S. João da Percei-
 ra.

Em vista de serem
 defferencias as duas apunha-
 ções de processo de que-
 relle, e outra de processo
 disciplinar, adopto esta
 ultima por isso que o depoi-
 mento dos testimunhos
 de syndicanencia não a-
 enham a existencia de
 nenhum outro facto que
 possa manifestar o cara-

ser honrado do juiz ayndi-
ado, José Teixeira Borges.
Poco; não devemos escaze-
rar a responsabilidade, mas
antes classificá-la por modo,
que seja justo o castigo, e não
arbitrário, como o acto que
lhe deu causa.

Logo me lembrei sus-
citar o Magistrado ayndien-
te a doutrina de que mais
convém a dignidade e ao
prestigio da magistratura
não instaurar procedimen-
to criminal por um facto
irregular e irreprehensível
do que expol-a a ser deprimida
com o apparatus d'um proce-
so sem base solida em que
se apoie, e continuando em
aquas dactas considerações,
doutrinarias, conclui
que a dignidade da ma-
gistratura portugueza
não fica mais depurada
fazendo passar o procedimen-
to do juiz ayndiando pelo
aadinha de um conselho
de disciplina, e que o mesmo
esse conselho pôde ser muito
necio do que prejudica aos
legitimos interesses da
sociedade e da república.

Salvo toda a conside-
ração ao Magistrado ayndi-

ficante não ujo de ~~de~~ ^{limp}
 logica neste ~~corolario~~ ^{de} ~~de~~
 bido da premissa, que esta
 processo de processo sem base
solida. Quando a f. ~~escremos~~

— Refletimo sobre a natu-
 ra e alcance do castigo
 das palmas dadas mas
 posso deixar de um
 facto arbitrario, iso-
 lito e caprichoso: ar-
 bitrario porque nenhum
 lei o permittia ou aueto-
 riza; — insolito porque
 creio que os annos da
 Magistratura portugue-
 za não registam um
 facto semelhante; —
 Caprichoso porque só
 a vontade do arraso-
 da deste magistrado
 podia infligir um cas-
 tigo corporal que a lei
 não auetoriza —

Se pois a sentença de f.
 é arbitraria, insolita e ca-
 prichosa, como quer o
 magistrado aquiescente que
 o governo não procura
 conhecer do facto para
 ser infligida a responsa-
 bilidade a quem com-
 petir ?

Se dignidade da Ma-
 gistratura jamais se de-

purou pela não instauração
de processos contra os seus
usages; e' um grande erro
entender que o silencio le-
vanta a autoridade de de
qualquer funcionario,
que exarbitrou; aonde esta-
va o crime deve apparecer
o tribunal para delle conhe-
cer; aonde houver faltas
commettidas no exerci-
cio de funcões publicas,
e o queccimento do cum-
primento de seus deveres
deve ser sujeita a accão
disciplinar do art. 1.º da
lei de 10 d'abril de 1849; a
magistratura não carece
da benevolencia de qual-
quer poder do estado para
manter a sua sempre ve-
luz e sempre levantada
missa de julgar.

Em conclusão e' meu
parecer e voto unanime
dos fizeiros Superiores do
Longo e Farenido, reunidos
em Conferencia, que o
juiz Syndicado, José Teixei-
ra Borges Poire deve respon-
der perante a jurisdicção
disciplinar estabelecida
na lei de 10 d'abril de 1849.
Dusq. — A Pinto